



Ministério de Minas e Energia Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 547, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 18, 19 e 20 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 48000.001824/2014-37, resolve:

Art. 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, direta ou indiretamente, o Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Empreendimentos de Geração Existentes, denominado Leilão "A-1", de 2014.

Parágrafo único. O Leilão "A-1", de 2014, deverá ser realizado em 5 de dezembro de 2014.

Art. 2º Caberá à ANEEL elaborar o Edital, seus Anexos e os Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do Leilão "A-1", de 2014, em conformidade com as diretrizes a seguir indicadas, além daquelas definidas na Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, e de outras que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.

I - o suprimento de energia elétrica terá início em de 1º de janeiro de 2015;

II - a energia elétrica proveniente de fonte termelétrica, inclusive biomassa, será objeto de CCEAR na modalidade por disponibilidade de energia elétrica, com término de suprimento em 31 de dezembro de 2017;

III - a energia elétrica proveniente de outras fontes será objeto de CCEAR na modalidade por quantidade de energia elétrica, com término de suprimento em:

a) 31 de dezembro de 2017; e

b) 31 de dezembro de 2019;

IV- os critérios de reajuste tarifário dos CCEAR na modalidade por disponibilidade de energia elétrica estão definidos na Portaria MME nº 42, de 1º de março de 2007, sendo que:

a) a Receita Fixa - RF, resultante do Leilão e constante do CCEAR, deve remunerar os investimentos não amortizados, a operação e a manutenção dos empreendimentos de geração, excluindo-se os custos variáveis decorrentes do despacho da termelétrica acima da inflexibilidade declarada;

b) o Custo Variável Unitário - CVU mensal será calculado com base em Preços Médios de Referência - PV, diferenciados por tipo de combustível, conforme dispõe o art. 3º, § 2º, da Portaria MME nº 42, de 2007.

§ 1º O CCEAR para empreendimento a biomassa será diferenciado por Custo Variável Unitário - CVU, igual a zero ou diferente de zero.

§ 2º Os empreendimentos termelétricos a gás natural liquefeito, contratados na modalidade por disponibilidade de energia elétrica, farão jus às prerrogativas de despacho antecipado, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 282, de 1º de outubro de 2007.

§ 3º Os empreendimentos de geração termelétrica que estejam contratados com lastro em CCEAR na modalidade por disponibilidade, com CVU distinto daquele submetido pelo empreendedor para fins de Qualificação Técnica de que trata o art. 3º, ou com CVU reajustado por critério que não atenda ao disposto na Portaria MME nº 42, de 2007, terão despacho individualizado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS considerando os CVU diferenciados da usina.

§ 4º Para a entrega da energia e cálculo de eventuais ressarcimentos e penalidades, dos empreendimentos de geração termelétrica de que trata o § 3º, será priorizado o

atendimento aos contratos considerando a ordem de mérito dos CVU diferenciados, do menor para o maior.

§ 5º Os CCEAR firmados na modalidade por disponibilidade de energia elétrica não serão passíveis de participação no mecanismo de compensação de sobras e déficits de que trata o art. 29 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

§ 6º Para o CCEAR por disponibilidade, o Edital do Leilão deverá prever a comprovação de lastro de venda, por meio de garantia física, de empreendimento próprio de geração.

§ 7º O Edital do Leilão deverá ser publicado no prazo mínimo de quinze dias de antecedência em relação à data de realização do Leilão.

~~§ 8º O preço teto de cada produto a ser negociado será divulgado no prazo mínimo de quinze dias de antecedência em relação à data de realização do Leilão.~~

§ 8º O preço teto de cada produto a ser negociado será divulgado no prazo mínimo de cinco dias de antecedência em relação à data de realização do Leilão. (**Redação dada pela Portaria MME nº 623, 19 de novembro de 2014**)

Art. 3º Os concessionários e autorizados de empreendimentos termelétricos, interessados em participar do Leilão, deverão se submeter a processo de Qualificação Técnica conduzido pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, em conformidade com o disposto nesta Portaria.

§ 1º Para a Qualificação Técnica os empreendedores interessados na inclusão de empreendimentos termelétricos de energia elétrica deverão protocolar, na EPE, os seguintes documentos:

I - Ficha de Dados e demais documentos, conforme instruções disponíveis na internet, no sítio - www.epe.gov.br;

II - comprovação da Capacidade de Armazenamento Local de Combustível, quando cabível, que permita operação contínua à potência nominal com reabastecimento de combustível no intervalo de tempo previsto no Termo de Compromisso de Compra e Venda de Combustível, ou Contrato Preliminar, previsto no § 4º;

III - os valores do Fator de Conversão "i" e CO&M, necessários para o cálculo do CVU, deverão ser apresentados conforme metodologia do art. 3º da Portaria MME nº 42, de 2007; e

IV - comprovação da Disponibilidade de Combustível para Operação Contínua, e Reagentes, no caso de empreendimentos a carvão mineral, de acordo com o estabelecido nas Instruções para a Qualificação Técnica.

~~§ 2º O prazo para entrega da documentação necessária à Qualificação Técnica, de que trata o caput, será até as 12 horas do dia 31 de outubro de 2014.~~

§ 2º O prazo para entrega da documentação necessária à Qualificação Técnica, de que trata o caput, será até as 12 horas do dia 5 de novembro de 2014. (**Redação dada pela Portaria MME nº 565, de 17 de outubro de 2014**)

§ 3º Os valores do Fator de Conversão "i" e CO&M, informados para a Qualificação Técnica, vincularão o respectivo agente de geração, pelo prazo do CCEAR, no cálculo do CVU a ser utilizado no despacho otimizado na operação do Sistema Interligado Nacional - SIN pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

§ 4º Para fins da comprovação exigida no § 1º, inciso IV, o empreendedor de usinas termelétricas movidas a gás natural e derivados de petróleo deverá apresentar Termo de Compromisso de Compra e Venda de Combustível ou Contrato, levado a registro competente, que contemple:

I - cláusula de eficácia de fornecimento de combustível na hipótese de o empreendedor se sagrar vencedor no Leilão;

II - indicação da quantidade máxima mensal de combustível a ser suprida e o prazo de entrega, no caso de gás natural e de derivados de petróleo; e

III - cláusula estabelecendo penalidade pela falta de combustível, conforme legislação vigente.

§ 5º Para fins da comprovação, de que tratam o § 1º, inciso IV, e o § 4º, será aceita a apresentação junto à EPE, até as 12 horas do dia 31 de outubro de 2014, do Termo de Compromisso de Compra e Venda de Combustível ou Contrato e do protocolo do seu registro junto à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

§ 6º Não será qualificado tecnicamente pela EPE:

I - o empreendimento termelétrico cujo CVU, calculado conforme o disposto no art. 5º da Portaria MME nº 46, de 9 de março de 2007, seja superior ou igual a R\$ 300,00/MWh; e

II - o empreendimento termelétrico cuja inflexibilidade operativa seja superior a cinquenta por cento.

~~Art. 4º Os empreendimentos termelétricos que venham a ser cadastrados, para participação no Leilão "A-1", de 2014, terão suas Garantias Físicas calculadas em conformidade com o disposto nas Portarias MME nº 46, de 2007, e nº 258, de 28 de julho de 2008, nas seguintes hipóteses:~~

Art. 4º Os empreendimentos termelétricos, exceto aqueles a partir de biomassa, que venham a ser cadastrados, para participação no Leilão "A-1", de 2014, terão suas Garantias Físicas calculadas em conformidade com o disposto nas Portarias MME nº 46, de 9 de março de 2007, e nº 258, de 28 de julho de 2008, nas seguintes hipóteses: **(Redação dada pela Portaria MME nº 565, de 17 de outubro de 2014)**

I - caso não disponham de Garantia Física publicada por meio de Portaria do Ministério de Minas e Energia;

~~II - se tiverem Garantia Física publicada por meio de Portaria do Ministério de Minas e Energia, e que não estejam contratados como lastro em CCEAR com período de suprimento cujo término seja posterior a 31 de dezembro de 2014; ou~~ **(Revogado pela Portaria MME nº 565, de 17 de outubro de 2014)**

III - caso tenham alterado o combustível principal.

Art. 4º-A. Os empreendimentos termelétricos a biomassa que venham a ser cadastrados, para participação no Leilão "A-1", de 2014, terão suas Garantias Físicas calculadas e revisadas em conformidade com o disposto nas Portarias MME nº 258, de 28 de julho de 2008, e nº 564, de 17 de outubro de 2014. **(Incluído pela Portaria MME nº 565, de 17 de outubro de 2014)**

Art. 5º Os agentes de distribuição deverão apresentar as Declarações de Necessidade para o ano de 2015, nos termos do disposto no art. 24 do Decreto nº 5.163, de 2004, na forma e modelo a serem disponibilizados no endereço eletrônico do Ministério de Minas e Energia - www.mme.gov.br.

~~Parágrafo único. As Declarações de Necessidade deverão ser apresentadas pelos agentes de distribuição até o dia 21 novembro de 2014, sendo consideradas irrevogáveis e irretratáveis, e servirão para posterior celebração dos CCEAR.~~

Parágrafo único. As Declarações de Necessidade deverão ser apresentadas pelos agentes de distribuição até o dia 28 novembro de 2014, sendo consideradas irrevogáveis e irretratáveis, e servirão para posterior celebração dos CCEAR. **(Redação dada pela Portaria MME nº 623, 19 de novembro de 2014)**

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.10.2014.